



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

SF/26597.99424-20

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 28, de 2021, do Programa e-Cidadania, que *"Propõe a revogação da Lei 13.979/2020 no que se refere a vacinação compulsória"*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 28, de 2021, é originária da Ideia Legislativa nº 156.572, do Programa e-Cidadania, e foi apresentada pela cidadã Lilian Chini em 23 de setembro de 2021.

Intitulada “revogação da Lei 13.979/2020 no que se refere à vacinação compulsória”, a sugestão é justificada pela autora sob o argumento de que a exigência de vacinação obrigatória por entes públicos e privados configuraria arbitrariedade, sobretudo diante da alegação de que as vacinas contra a covid-19 teriam caráter experimental e careceriam de comprovação científica suficiente. Sustenta, ainda, que tais exigências estariam gerando restrições de direitos, como demissões e formas de segregação social, em afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Em 6 de outubro de 2021, a Ideia Legislativa sob exame alcançou o número mínimo de apoios exigido e foi convertida em Sugestão Legislativa, nos termos da Resolução nº 19, de 2015, tendo contabilizado 21.234 manifestações favoráveis até 2 de novembro de 2021.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2592226764>

II – ANÁLISE

A Resolução do Senado nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 28, de 2021.

Por sua vez, nos termos do inciso I do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.

Cabe registrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar. Caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Quanto ao juízo de admissibilidade da SUG nº 28, de 2021, cumpre-nos destacar a perda de objeto da proposta, uma vez que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, teve sua vigência vinculada ao estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19, nos termos de seu art. 8º, o que implica a perda superveniente de eficácia de seus dispositivos, inclusive aqueles relativos à vacinação compulsória. Assim, recomenda-se o seu arquivamento.

Ademais, também houve consolidação das evidências científicas quanto à eficácia, segurança e efetividade das vacinas contra a covid-19, bem como do encerramento da emergência sanitária decorrente da pandemia causada pela doença. À época da apresentação da sugestão, as informações ainda não estavam plenamente acessíveis ou consolidadas, o que pode ter contribuído para o surgimento de dúvidas que levaram à apresentação da SUG em análise.

Cumpre-nos apontar, também, a constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização por meio de vacina, desde que o imunizante esteja incluído no Programa Nacional de Imunizações (PNI) e registrado pelo



órgão de vigilância sanitária, já que essa matéria foi objeto de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse sentido, destacamos o entendimento da Suprema Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6.586 e 6.587, de 2020, e no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.267.879, no bojo do qual foi fixada a seguinte tese, com repercussão geral:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

Frise-se que, no País, não existe imposição de vacinação realizada à força ou por violência do Estado, mas sim vacinação tornada compulsória por mecanismos legais. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese, nos termos das referidas ADIs:

(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

A vacinação compulsória adquire especial relevância nos casos em que convicções individuais, morais ou filosóficas dos pais entram em conflito com o interesse superior da saúde e segurança dos filhos, podendo resultar em enfermidades graves ou até mesmo na morte. Nessas situações, cabe ao Estado assegurar a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como o direito à vida e à saúde. Conforme orientações do próprio PNI, caso a



recusa da vacinação resulte em adoecimento ou óbito por doença evitável, os responsáveis podem, inclusive, responder por negligência.

Tomemos como exemplo o combate à Poliomielite, uma doença viral altamente contagiosa capaz de causar paralisias permanentes e até mesmo a morte em crianças, que impactou gerações ao longo do século XX, abalando física e emocionalmente milhões de famílias com deficiências que poderiam ser evitadas em todo o mundo. Foi graças ao surgimento da vacina contra a pólio em 1970 e às campanhas de vacinação em massa conduzidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ao longo de décadas que o Brasil conseguiu eliminar a circulação do vírus.

O Brasil aderiu à Iniciativa Global de Erradicação da Poliomielite, liderada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), promoveu políticas públicas dentro do Programa Nacional de Imunizações que contou com o engajamento de milhões de profissionais de saúde e o resultado foi impactante para a saúde e qualidade de vida de milhões de bebês e crianças brasileiras: desde 1990, nenhum caso de poliomielite foi registrado no país. No entanto, o risco de reintrodução da poliomielite ainda existe já que o vírus ainda circula em regiões da Ásia e da África e pode ser trazido por meio de viagens internacionais. Desse modo, a manutenção da cobertura vacinal é essencial para impedir que o vírus volte a ameaçar as novas gerações.

Destaca-se, ainda, que o plenário do STF referendou, em março de 2024, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.123, o entendimento anteriormente firmado no ARE nº 1.267.879. Na ocasião, a Corte reiterou que, embora a Constituição assegure a cada indivíduo o direito às suas convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, os interesses coletivos, especialmente no âmbito da saúde pública, devem prevalecer sobre os direitos individuais. O acórdão estabelece que:

I – É dever do Estado proteger a infância e a adolescência, assegurando o direito social à saúde e à educação.

II – A vacinação obrigatória é matéria já decidida em julgamento com repercussão geral (Tema 1103).

III – O direito assegurado a todos os brasileiros e brasileiras de conviver num ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar.

IV – No caso da vacinação contra a Covid-19, **uma vez incluída no Plano Nacional de Imunização**, não pode o poder público



municipal normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas.

.....

É importante salientar ainda que o tema é tratado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que estabelece a obrigatoriedade da vacinação de crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (§ 1º do art. 14).

Essa previsão consta da redação original do ECA, vigente desde 1990, cuja base é o princípio da proteção integral, estruturante desse Estatuto e expressamente previsto no art. 227 da Constituição. A medida visa à prevenção de doenças imunopreveníveis, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Representa não apenas uma estratégia de saúde pública coletiva, mas também uma forma de proteção individual à saúde infantojuvenil, sendo instrumento que reafirma o dever do Estado e da sociedade em assegurar atenção especial a esse grupo, reconhecido como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Por isso, entendemos que eventual projeto de lei com o conteúdo pretendido pela autora da SUG nº 28, de 2021, representaria flagrante violação do interesse público.

Nesse sentido, ainda que esta análise se restrinja ao juízo de admissibilidade da SUG nº 28, de 2021 – o que por si só justificaria sua rejeição –, é oportuno reforçar a importância da vacinação como instrumento essencial para a redução da mortalidade por doenças infectocontagiosas; a robustez do marco legal e infralegal que regula as vacinas incluídas no PNI; a competência técnica do Poder Executivo para decidir sobre a incorporação, exclusão ou modificação de vacinas no PNI; bem como os impactos negativos à saúde pública decorrentes da redução das taxas de cobertura vacinal.

Cabe, portanto, a este Parlamento agir com responsabilidade no sentido de rechaçar iniciativas que possam enfraquecer os esforços para ampliar a vacinação no País. É o caso da sugestão ora analisada, que, além de não atender ao critério de oportunidade e ter perdido objeto, poderia estimular, na prática, a omissão indevida quanto à aplicação das vacinas recomendadas pelas autoridades sanitárias. Tal medida comprometeria a proteção da saúde individual e coletiva, especialmente em crianças e adolescentes, o que representa flagrante violação do interesse público.



III – VOTO

Por essas razões, o voto é pelo **arquivamento** da Sugestão nº 28, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

